



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13603/000.194/92-14

Sessão de 06 de junho de 19 94

ACORDÃO Nº 104-11.442

Recurso nº: 78.645 - IRPF - EX: DE 1990

Recorrente: JOÃO LUDGERO LOCH

Recorrido: DRF EM CURVELO/MG

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - Tributa-se o valor do acréscimo patrimonial quando não justificado por rendimento tributável, tributado exclusivamente na fonte ou não tributável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO LUDGERO LOCH.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Sérgio Murilo Marelllo (Suplente Convocado) e Remis Almeida Estol que proviam parcialmente para excluir a exigência da TR até julho de 1991.

Sala das Sessões em, 06 de maio de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM


CARMÉLLIO MANTUANO DE PAIVA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 09 JUN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: NELSON MALLNANN (Suplente Convocado), EVANDRO PEDRO PINTO, REMIS ESTOL. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE OS CONSELHEIROS CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS e MIGUEL RENDY.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13603/000.194/92-14

RECURSO Nº: 78.645 - IRPF - EX: DE 1990

ACORDÃO Nº: 104-11.442

RECORRENTE: JOÃO LUDGERO LOCH

R E L A T Ó R I O

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 01/03, exigindo-se o crédito tributário em valor equivalente a 76.182,53 UFIR.

A exigência decorre de acréscimo patrimonial não justificado, conforme demonstrado a fls. 15/19, caracterizado por montante superior das aplicações realizadas no ano-base em relação aos recursos declarados.

Consta nos autos que "ainda, no processo de revisão da Declaração de Rendimentos 1990/89, foi detectado incorreções no item 1 - Rendimentos Sujeitos a Tabela Progressiva, às fls. 05, referente valor de Ncz\$ 600.000,00, a título de "Outros Rendimentos", cuja fonte pagadora é o próprio contribuinte. Também no item 08 da Declaração de Rendimentos, às fls. 07, - Informações do Cônjuge - foi lançado o valor de Ncz\$ 695.673,00, quando o correto seria Ncz\$ 1.266,00, conforme Declaração de Rendimentos do Cônjuge, à fls. 11. Como tais valores foram glosados, a variação patrimonial, decorrente das aquisições descritas acima, ficou sem cobertura, caracterizando acréscimo patrimonial não justificado."

Na impugnação de fls. 23/24, alega o contribuinte, em síntese:

Acórdão nº 104-11.442

- quanto ao preenchimento do item 1 da Declaração 1990/89, Rendimentos Sujeitos a Tabela Progressiva, o mesmo fez conforme manual de orientação 1990 expedido pela Receita Federal, pág. (7) letra (o);

- afirma que recolheu imposto relativo ao ano-base de 1989 em cota única de 13.532,20 BTN, conforme comprovante às fls. 25, e que ao receber a Notificação, à fl. 01, analisou a declaração e verificou que deixou de ser recolhido 1.415,24 BTN;

- no total dos valores do item 3.5 NCz\$ 90.101,00, fls. 05, rendimentos tributados exclusivamente na fonte, foram incluídos indevidamente rendimentos de aplicação no mercado financeiro do período de 01/02/90 a 28/02/90. alterando o valor deste item para NCz\$ 43.259,00, conforme comprova às fls. 26/28;

- quanto à informação do cônjuge, item 8, confirma o erro detectado pela revisão e concorda com o valor correto apurado de NCz\$ 1.266,00;

- refaz os cálculos de acordo com o que julga correto apurando um saldo a pagar de 14.947,44 BTN.

O grupo de revisão conhece da impugnação por tempestiva e, no mérito, apura novo crédito, propondo sua redução conforme Demonstrativo de fls. 40/41.

A autoridade de primeira instância julga parcialmente procedente a ação fiscal, reduzindo o imposto suplementar de 15.404,35 UFIR para 14.394,12 UFIR sob os fundamentos legais, que passo a ler em sessão (lido na íntegra).

Dessa decisão o contribuinte foi cientificado em 22.04.93 e, inconformado, ingressou em 24.05.93 (segunda-feira) com o recurso voluntário de fls. 58/63.



Acórdão nº 104-11.442

Com razões de recurso argumenta o contribuinte em síntese:

- uma vez aceito pela autoridade de 1ª instância o argumento constante em sua impugnação de que o valor declarado de NCz\$ 600.000,00 objetivava cobrir o acréscimo patrimonial de sua declaração, impõe-se o cancelamento da exigência e o arquivamento do feito;

- se referido valor foi aceito na decisão recorrida, não poderia essa mesma decisão, após aceitar o valor declarado para cobertura do acréscimo patrimonial não justificado, distribuir esse acréscimo nos doze meses e abandonar o valor declarado e o imposto recolhido, julgando a notificação parcialmente "improcedente" e aumentando o valor apurado de 72.503,31 BTNF para 81.276,27 BTNF, quando o próprio Grupo de Revisão propunha sua alteração de 72.503,31 BTNF;

- conforme o Manual de Instruções, o acréscimo a descoberto deverá ser tributado e considerado integrado ao patrimônio do contribuinte em dezembro e não como quer a autoridade a quo ;

- não há lei que diga que o acréscimo patrimonial não justificado deverá ser dividido por doze e assim tributado em parcelas ;

- também em relação à cobrança da TRD, esta é taxa referencial de juros e não índice de correção, monetária e, em assim sendo, é de no máximo 1º ao mês ;

- mais grave em relação aos cálculos, quando consideram juros, TRD e UFIR ao mesmo tempo, fazendo a incidência da UFIR sobre o valor do débito, já acrescido da TRD ;



Acórdão nº 104-11.442

- a variação patrimonial, conforme RIR/80, é verificada somente no final do ano-base;

- refaz os cálculos que entende corretos e conclui ter declarado e tributado a maior e, finaliza, pela imposição do cancelamento da notificação fiscal.

É o relatório

Acórdão nº 104-11442

V O T O

Conselheira: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO -Relatora

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, conheço.

Conforme relatado, a matéria em lide cinge-se a apuração de acréscimo patrimonial não justificado por rendimento tributável, não tributável ou tributado exclusivamente na fonte, no exercício de 1990.

Cumpre-nos, inicialmente, esclarecer que a partir de 1º de janeiro de 1989 foi instituído o sistema de base-corrente para a pessoa física, passando o imposto a ser devido à medida em que os rendimentos fossem percebidos, mensalmente.

Essa sistemática foi alterada pela Lei nº 7.713, de 1988, devendo ser destacado os seguintes artigos, in verbis:

"Art.1º- Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domicilia das no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art.2º- O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art.3º- O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º- Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados."



Acórdão nº 104-11.442

Verifica-se, portanto, que o acréscimo patrimonial na vigência da Lei nº 7.713, de 1988, é apurado mensalmente tendo em vista que o imposto é devido mensalmente .

A título de esclarecimento, verifica-se que, por ocasião da declaração de ajuste, no exercício em lide, os rendimentos mensais não são somados para aplicação de tabela anual de imposto. Ocorreu sim, no exercício de 1990, a apuração do imposto mensal e convertido pela BTN mensal.

Em assim sendo, apurado acréscimo patrimonial em determinado mês sem que haja, anteriormente a esse acréscimo, disponibilidade/recursos é exigível o imposto correspondente, com base na legislação fiscal retrotranscrita.

Vê-se, nos autos, que o contribuinte declarou NCz\$ 600.000,00 objetivando dar cobertura a acréscimo patrimonial por ele detectado.

Entretanto, constata-se a fls. 39/40 ou 48/49 que os acréscimos patrimoniais não justificados ocorreram nos meses de janeiro a outubro enquanto o valor de NCz\$ 600.000,00 foi considerado como recebido no mês de dezembro de 1989, considerando que o imposto a ele correspondente foi calculado nesse mesmo mês.

Ademais, há de se considerar que o imposto pago no valor de 13.532,20 BTNF foi aceito pela autoridade a quo, conforme se constata no Demonstrativo de fls. 44.

Ressalte-se ainda o equívoco do contribuinte ao afirmar que o valor exigido na notificação, de 72.503,31 BTNF foi majorado.



Acórdão nº 104-11.442

Os valores foram refeitos em decorrência dos elementos trazidos quando da impugnação, chegando-se ao imposto devido em BTNF de 67.744,07. De um imposto apurado em valor correspondente a 15.405,35 UFIR, a decisão da autoridade de primeira instância, como provimento parcial, chegou-se à exigência de valor equivalente a 14.394,12 UFIR.

Quanto à exigência da TR, conforme bem colocado pelo recorrente, esta é taxa de juros e incide sobre o valor do imposto corrigido monetariamente, e conforme disposto no art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, os juros só serão de 1% ao mês quando a lei não dispuser em contrário.

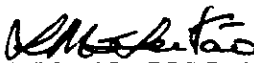
In casu, a Lei nº 8.177, de 1991, modificada pela Lei nº 8.218, de 1991, dispuseram de forma clara e objetiva, como seria a cobrança de juros, ou seja, pela variação da TR.

A TR é cobrada como juros e incide sobre o imposto monetariamente atualizado, ou seja, expresso em quantidade de UFIR.

Em face do exposto, estando o lançamento escorreito, não merece qualquer reparo.

Voto, pois, no sentido de se negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 06 de junho de 1994


LEILA MARIA SCHERRE LEITÃO - RELATORA